



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

**LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2021      DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**EMENTA: Acrescenta artigos a Lei Complementar Municipal nº. 17, de 22 de janeiro de 1998; torna obrigatória a publicação do ato de exoneração nas mídias oficiais; dispõe sobre procedimento no ato exoneratório; e dá outras providências.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Ficam acrescidos os artigos 34-A, 34-B e 232 a Lei Complementar nº 17, de 22 de janeiro de 1998, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

**“Art. 34-A –** O ato de exoneração deverá ser publicado nas mídias oficiais, em local de fácil acesso e de forma notável, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da exoneração.

§1º. No mesmo prazo do caput, deverá a Administração Municipal coletar a assinatura do servidor exonerado, independentemente das publicações em outros órgãos e meios oficiais.

§2º. Entende-se como Mídias Oficiais o Portal Oficial do Poder Público Municipal, na forma da Lei Federal 12.527/2.011, bem como o Boletim Oficial do Município, assim como o veículo eletrônico que vier a substituí-los.

§3º. Na hipótese de o servidor se recusar a assinar a comunicação do ato exoneratório, tal ato poderá ser substituído pela certificação de dois servidores, preferencialmente um deles sendo efetivo e, obrigatoriamente, a chefia imediata do órgão ao qual o servidor estava lotado, permanecendo a obrigatoriedade de publicação da exoneração nas mídias oficiais do Poder Público Municipal;



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Praça Amaral Peixoto, nº46, Centro, Silva Jardim - RJ  
C.N.P.J Nº 30.169.320/0001-30      Telefax : (22) 2668-1142

§4º. Entende-se como Local de Fácil Acesso e de Forma Notável a publicação que possa ser obtida através de link ou dispositivo exposto de forma taxativa e clara na página inicial do Portal Oficial.

§5º. No caso de ausência do servidor por 5 (cinco) dias corridos a partir do ato de exoneração, o Poder Público deverá:

I – Encaminhar correspondência eletrônica no e-mail cadastrado na Pasta Funcional do servidor, admitindo-se o mesmo como recebido independente de resposta no prazo de 48h (quarenta e oito) horas; e

II – Ser certificada a ausência na forma do §3º, servindo a certificação e a posterior publicação como instrumento apto a concretizar o preconizado neste artigo.

**Art. 34-B** - O descumprimento do disposto no artigo **34-A** desta Lei anula o ato de exoneração, garantindo ao servidor o direito de receber seu pagamento até o efetivo cumprimento desta Lei no caso de prestação de serviço no período.

.....

**Art. 232** – A presente Lei Complementar poderá em suas omissões ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma prevista no art. 99 da Lei Orgânica Municipal.”

**Art. 3º** - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para adequação de suas mídias sociais.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se seus efeitos apenas a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 13 de dezembro de 2021

**MAIRA BRANCO MONTEIRO**  
**PREFEITA**